



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Recurso nº. : 126.318  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992  
Recorrente : JOÃO JOSÉ RITTER  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.269

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DO EXERCÍCIO DE 1992  
– ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO – DECADÊNCIA . O prazo  
para o exercício do direito de pleitear a retificação da declaração de  
bens, em obediência ao princípio da segurança jurídica, segue a regra  
geral de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por JOAO JOSÉ RITTER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY MOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE  
CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,  
LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO  
AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Acórdão nº. : 106-12.269

Recurso nº. : 126.318  
Recorrente : JOÃO JOSÉ RITTER

**RELATÓRIO**

JOAO JOSÉ RITTER, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

Dá início aos autos o pedido de retificação da declaração de bens, pertinente ao exercício de 1992, visando alterar o valor de mercado atribuído ao custo de Participação Societária na empresa Direção – Processamento de Dados Ltda., instruído pelo Laudo Pericial de fls. 4/7 e cópia das declarações de rendimentos dos exercícios 1992 a 1994 (fls.9/18) e balanço patrimonial da referida empresa (fls.19/22).

Seu pedido, preliminarmente, foi apreciado e indeferido pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 48/50).

Dessa decisão tomou ciência e protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 53/58.

A autoridade julgadora de primeira instância ratificou o indeferimento do pedido em decisão de fls. 39/61, cujos fundamentos são resumidos a seguir:

SB 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Acórdão nº. : 106-12.269

- a legislação limita no tempo o direito de retificação da declaração, pois só pode ser requerida enquanto não iniciada a ação fiscal. É o que se depreende do artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que está conforme com o art. 832 do RIR/99, Decreto nº 3.000/99;
- a ação fiscal somente pode ocorrer em cinco anos contados da entrega da declaração de ajuste, esse é um prazo fatal, impeditivo de se rever de ofício o lançamento ou de se constituir o crédito tributário. Passado o referido prazo, está extinto o crédito tributário, não havendo mais motivos para a retificação da declaração de ajuste. Essa é a razão, pela qual a retificação da declaração segue o mesmo prazo que a Fazenda Pública possui para exercer seu direito de lançamento;
- se a situação fosse inversa, ou seja a fiscalização não aceitasse o valor atribuído ao bem do interessado, declarado no exercício de 1992, não poderia exercer seu direito de arbitramento do valor previsto no § 3º do art. 96, da Lei nº 8.383/91 e art. 851, § 5º RIR/94, a partir de 1998;
- em relação ao argumento relativo à orientação contida no Perguntas e respostas de 1989, necessário ressaltar que a eventual observância de normas complementares ou de orientações emanadas da administração pelo contribuinte excluem a imposição de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo nos termos do artigo 100 do C.T.N, entretanto por serem de natureza interpretativa podem ser alteradas

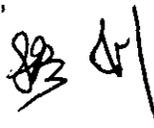
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Acórdão nº. : 106-12.269

- a qualquer tempo, com validade "ex tunc". Mais ainda, os próprios órgãos da administração podem não segui-los se entenderem que estão em desacordo com os diplomas legais superiores;
- quanto aos acórdãos do Conselho de Contribuintes indicados na impugnação, nenhum examinou a questão de decadência do prazo para retificar declaração;
  - o Parecer COSIT nº 48/99 emitido em razão de consulta a respeito desse assunto pelas Superintendências Regionais da Receita Federal, deu orientação no sentido de ser observado o prazo de cinco anos a contar da entrega da declaração de ajuste para ingresso de pedido de retificação.

Cientificado (AR de fl.64), na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 65/68, reprisando os argumentos registrados em sua manifestação de inconformidade sintetizados a seguir:

- O evento da retificação da declaração previsto no art. 832 do Decreto nº 3000/99 – RIR/99, não impõe prazo de prescrição ou decadência;
- A autoridade preparadora apegou-se ao Parecer da Coordenação Geral do Sistema de Tributação nº 48/99 e quer impor ao contribuinte a mesma regra imposta ao fisco, quando a matéria trata de decadência;
- O citado parecer sustenta o indeferimento nos artigos 108, 149 e 173 do Código Tributário Nacional, no artigo 96 da Lei nº 8.383/91 e no art. 832 do Decreto 3000/99;



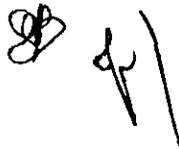
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Acórdão nº. : 106-12.269

- Todos inaplicáveis a matéria porque: o art. 108 refere-se ao direito da Fazenda Pública e não do contribuinte; o art. 149 trata de critérios de revisão de ofício; art. 173 trata da extinção do crédito tributário; art.96 da Lei nº 8.383/91 trata da obrigação de avaliar a valor de mercado os bens patrimoniais em 31/12/91; art. 832 do RIR/99 autoriza o procedimento da retificação desde que antes de iniciado o ato inclusive às retificações encaminhadas esse ano;
- Os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes deixam claro que o pedido de retificação da declaração de bens é cabível a qualquer época, desde que anterior ao início da ação fiscal;

Conclui requerendo o acolhimento do recurso para o fim de anular a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Acórdão nº. : 106-12.269

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade dele conheço.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros dessa Câmara trata-se de retificação da declaração de bens, parte integrante da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992.

Para uma melhor análise dessa argumentação, preliminarmente, transcrevo as normas legais aplicáveis a espécie.

Lei 8.383, publicada em 31/12/91, disciplinou em seu artigo 96 que:

***Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992."***

***§ 1º - a diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento.(grifei)***

O valor de mercado, acima mencionado, deve ser entendido como o **valor médio de mercado**, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 696, de 25/06/92, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/92, a seguir transcrito:

  
6 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Acórdão nº. : 106-12.269

59. O artigo 96, §6º, "b", da Lei nº 8.383/91, define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas, sim, de valor médio de mercado. (grifei)

A Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, facultou ao contribuinte a possibilidade de retificar o valor tido como de mercado até **15/08/92**.

Para avaliação de participação societária, não cotada em bolsa de valores, a SRF disciplinou por meio do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 08, de 23/04/92 os seguintes critérios:

*"1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte **deverá informar na coluna em nº de UFIR**", constante da declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:*

*a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR o contribuinte deverá:*

*a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital – Tabela 2 ( AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e,  
a.2. multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;*

*b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresas especializada. " (grifei)*

Disso se conclui que a escolha do critério de avaliação ficou a cargo do recorrente. Isso e considerando que ninguém pode alegar desconhecimento de lei em vigor (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), até prova em contrário, o valor que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Acórdão nº. : 106-12.269

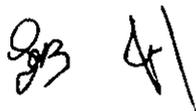
o recorrente registrou em sua declaração de bens é considerado como de mercado e atribuído de acordo com o critério "a" ou "b", anteriormente descrito.

A regra fixada no art. 96 da Lei nº 8.383/91, como toda norma legal é imperativa, portanto, o contribuinte estava obrigado a proceder a avaliação. Opção tinha, apenas, quanto a escolha do critério a ser adotado.

Como a diferença entre o custo constante na declaração de bens dos exercícios anteriores e aquele atribuído como de valor de mercado foi considerada isenta de imposto (ar. 96, § 1º, Lei nº 8.383) e reconhecendo que poderia haver erro na avaliação o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso de suas atribuições legais, pela Portaria MEFP nº 327/92 (D.O .U. de 23/04/92), art. 3º, parágrafo único, facultou ao contribuinte o direito de retificar o valor de mercado, como já consignado, até 15/08/92.

Ainda que esse prazo não existisse, em respeito ao princípio de segurança jurídica, há que se reconhecer que a autoridade julgadora de primeira instância tem razão ao afirmar que o direito de pedir a retificação da declaração de bens relativa ao exercício de 1992, foi atingido pelo instituto da decadência.

A regra geral aplicável, tanto para a Fazenda Pública exercer o direito de lançar , quanto para o contribuinte pleitear a restituição (art. 165 C.T.N), é de cinco anos. Mesmo sem disposição legal expressa, em obediência ao indicado princípio, o exercício do direito do contribuinte pedir a retificação da declaração está sujeito a limite temporal de cinco anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.002433/99-69  
Acórdão nº. : 106-12.269

Aliás esse entendimento esta em perfeita consonância com a norma do §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 147, §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento.** (grifei)*

Como já mencionado, a autoridade lançadora tem cinco anos para expedir a notificação de lançamento, assim a retificação da declaração de rendimentos e seus anexos somente pode ser admitida se exercida dentro desse prazo.

Por último, esclareço que a falta de indicação do limite temporal, para o exercício do direito de retificação, nas instruções do Livro Perguntas e Respostas, só vem a confirmar que o mesmo esta sujeito ao prazo geral fixado em lei.

Explicado isso, voto por acolher a preliminar de decadência do direito de pedir retificação, argüida pela autoridade julgadora singular e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

ap/